



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 02/02/2023 15:59:52.607 - Mesa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2023
(Da Sra, Caroline de Toni)

PDL n.13/2023

Susta o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



texEdit
* C D 2 3 4 1 0 4 5 4 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 02/02/2023 15:59:52.607 - Mesa

PDL n.13/2023

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional possui a competência constitucional para sustar os atos normativos dos demais poderes quando o diploma, ora questionado, exorbitar o poder de regulamentar lei em vigor. (art. 49, V)

Em outros dizeres, preceitua a Carta Magna que os Poderes Executivo e Judiciário gozam de autonomia para expedir certos atos normativos, desde que respeitem as balizas constitucionais para tanto. O Decreto nº 11.366/2023, que dispõe sobre os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições, foi editado sob a égide do art. 84, IV, que confere ao Chefe do Executivo a prerrogativa de expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei.

A partir deste comando constitucional, o referido instrumento serve tão somente para detalhar o modo de execução de um regramento que a lei já dispõe. É inconcebível, portanto, qualquer acréscimo ou supressão que ultrapasse o disposto na norma em vigor.

Quando tal desatino ocorre – urge o rápido manejo de decreto legislativo para sustar os excessos cometidos pelo Executivo. É imprescindível o pronto reestabelecimento da função precípua do Poder Legislativo – que é legislar.

Aqueles que advogam pela restrição quase absoluta do porte de armas não podem ignorar que o Decreto nº 11.366/ 2023, editado pelo Executivo, exorbita as balizas fixadas por meio da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Se assim o fazem, estão a legitimar a supremacia de um poder sobre o outro, o que viola uma dos princípios basilares de qualquer república, que é a autonomia dos poderes.

Destarte, se desejam reverter a lógica armamentistas – isto é, a permissão para que cidadãos de bem possam se defender -, devem recorrer às vias constitucionalmente adequadas, o que se materializa por meio de lei, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 02/02/2023 15:59:52.607 - Mesa

PDL n.13/2023

não mediante decreto. Essa via é única. Ignorá-la, é o mesmo que legitimar a aniquilação do parlamento e da sua função legiferante.

Se o chefe do executivo, já no seu primeiro dia de mandato, expede uma série de normas que atropelam as competências do Congresso Nacional, estamos diante de um sistema ditatorial, cujo Presidente executa todas as funções do modelo tripartite. O Congresso precisa reagir. É isso que a Constituição no impele, conforme preceitua o art. art. 49, XI.

A Lei nº 10.826/2003, instituidora do Estatuto do Desarmamento, cria regramentos que são passíveis de regulamentação, mas não de inovação, como se observa na quase totalidade do decreto nº 11.366/ 2023.

Assim, para além do flagrante desrespeito ao devido processo legislativo, com exaustivamente demonstrado – cumpre ainda destacar a nocividade da medida para o exercício do direito à segurança, à liberdade e à alimentação – todos previstos no rol dos direitos fundamentais da Constituição da República.

Apenas para exemplificar, menciono um dos muitos absurdos desta norma. Reza o § 5º, art. 6º do Estatuto do Desarmamento que, aos residentes em áreas rurais, será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo na categoria caçador para subsistência. Ao suspender a concessão de novos registros, é evidente que o decreto cria entraves à própria subsistência do cidadão do campo – algo inaceitável e que carece de rápida revisão.

Finalmente, é de suma importância destacar que o índice de homicídio no Brasil caiu drasticamente nos últimos anos. Isso é o que apontou o 16º anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Para ser mais precisa, o Brasil experimentou, em 2021, a menor taxa de homicídios dos últimos 10 (dez) anos. O que as gestões de esquerda não conseguiram fazer pelo país, foi historicamente conquistado pelo último governo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 02/02/2023 15:59:52.607 - Mesa

PDL n.13/2023

Atribuo a vitória aos avanços legais dos decretos emanados pelo então Presidente Jair Bolsonaro, que elevaram a liberdade, a vida e a propriedade ao patamar que realmente lhes cabe em um estado democrático de direito.

Peço, portanto, apoio dos nobres colegas para reversão dessa medida retrógada, inconstitucional e altamente maléfica à sociedade brasileira.

Sala de sessões, em 2023.

Caroline de Toni

PL /SC



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234104548800>